



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 2.576, DE 13 DE JULHO DE 2012**

Altera dispositivo da Lei n. 1.359, de 29 de dezembro de 2000, que Autoriza o Poder Executivo a dispor, através de sua administração direta e indireta, de bens móveis e imóveis de sua propriedade, de forma vinculada à aplicabilidade da política de incentivo às atividades industriais, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os §§ 2º e 3º, do art. 3º, da Lei n. 1.359, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º**...

...

**§ 2º** Os imóveis doados ou concedidos serão utilizados exclusivamente para atividades industriais, devendo, no mínimo, constar das respectivas escrituras públicas os encargos, as obrigações, cláusula de reversão ou revogação e o prazo de início e término da concessão.

**§ 3º** Fica autorizada a constituição de hipoteca sobre o imóvel doado e a concessão de direito real de uso com finalidade de financiamento bancário para implantação e execução do empreendimento industrial.” (NR)

**Art. 2º** Ficam acrescentados os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 3º, da Lei n. 1.359, de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º**...

...

**§ 6º** No caso de constituição de hipoteca sobre o imóvel doado ou a concessão de direito real de uso deverá constar na escritura pública cláusula de reversão e de demais obrigações.

**§ 7º** Na escritura pública de doação ou de concessão de direito real de uso constará a autorização da hipoteca sobre o imóvel ou do domínio útil, do direito real de uso e de benfeitorias eventualmente aderidas, com a finalidade de obter recursos junto ao sistema financeiro para a implantação e execução do respectivo empreendimento.

**§ 8º** Em caso de descumprimento das obrigações legais ou encerramento das atividades industriais por parte do concessionário haverá a revogação da concessão do direito real de uso.

**§ 9º** Na hipótese de revogação da concessão de direito real de uso, fica resguardado o direito do credor hipotecário.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de julho de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre